

# DECRETO N° 7.831 DE 02 DE AGOSTO DE 2000

(Publicado no Diário Oficial de 03/08/2000)

**Altera a redação do Decreto nº 7.636, de 21 de julho de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições,

## DECRETA

**Art. 1º** O Decreto nº 7.636, de 21 de julho de 1999, passa a vigorar com as seguintes modificações:

*“Art. 1º Os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão, a partir das datas abaixo indicadas, utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações, observados os critérios a seguir estabelecidos: (NR)*

*I – tratando-se de estabelecimento em que ainda não seja utilizado equipamento para emissão de Cupom Fiscal, pertencente a contribuinte cuja receita bruta anual seja superior a: (NR)*

*II – tratando-se de estabelecimento em que já seja utilizado equipamento que emita Cupom Fiscal, pertencente a contribuinte cuja receita bruta anual seja superior a: (NR)*

*§ 1º O disposto no “caput” deste artigo somente se aplicará aos prestadores de serviço de transporte rodoviário, aquaviário ou ferroviário, de passageiros, a partir de 1º de janeiro de 2001; (NR)*

*§ 3º .....*

*I – às prestações de serviços de comunicação, serviços de transporte de carga e de valores e serviços de transporte aeroviário de passageiros; (NR)*

*II .....*

*b) concessionárias de serviço público, relacionadas com o fornecimento de água, energia elétrica e gás canalizado; (NR)*

*§ 5º Os usuários de Sistema de Processamento de Dados, para emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, somente estarão obrigados ao uso do ECF a partir do primeiro dia do ano civil subsequente:*

*I – ao ano de início ou reinício de atividade, quando a estimativa de notas fiscais a serem emitidas para pessoas físicas*

*decreto\_2000\_7831.rtf*

*não contribuintes do ICMS for superior a 5% (cinco por cento) do total de Notas Fiscais previstas para o ano civil;*

*II – ao ano em que tenham emitido, para pessoas físicas não contribuintes do ICMS, mais de 5% (cinco por cento) do total de Notas Fiscais emitidas.*

*Art.2º .....*

*§ 7º .....*

*II – o nome e o endereço do adquirente, bem como a data e a hora de saída das mercadorias, ainda que em seu verso. (NR)”*

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 02 de agosto de 2000.

**CÉSAR BORGES**  
Governador

Sérgio Ferreira  
Secretário de Governo

Albérico Machado Mascarenhas  
Secretário da Fazenda